

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2007, que acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado.

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2007, que acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado, é de autoria do eminentíssimo Senador CÉSAR BORGES.

A presente proposição tem por objetivo impedir a ocorrência de fato que, na atualidade, se verifica com preocupante freqüência e que atinge membros de diversas categorias de trabalhadores, como, por exemplo, caixas de estabelecimentos comerciais, cobradores de ônibus, garçons e frentistas dos postos de gasolina.

Segundo o eminentíssimo autor, trata-se da realização de descontos, nos salários dos trabalhadores, dos valores referentes aos pagamentos efetuados por meio de cheques sem provisão de fundos, de cartões de crédito "clonados" ou utilizados de forma ilícita ou, ainda, de montantes que tenham sido roubados ou furtados do estabelecimento.

A matéria, portanto, possui relevância social inegável, por estabelecer mais proteção aos salários e aos trabalhadores.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O desconto de salários, em suas várias hipóteses, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade.

No mérito, entendemos que o projeto merece ser acolhido, pois o desconto de salários, quando inexiste dolo ou grave omissão por parte do empregado, representa procedimento inadmissível.

O art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, como bem salientou o eminentíssimo autor, já veda a realização de descontos não autorizados por lei ou instrumento coletivo sobre o salário devido aos trabalhadores.

Assim, a proibição de descontos deve ser a regra e a autorização para efetivá-lo, sempre uma exceção.

Infelizmente ainda existem empregadores inescrupulosos que se valem de subterfúgios diversos para a realização de tais descontos, e essa prática abusiva deve ser coibida e proibida.

A utilização de falsas notas promissórias e de falsos vales de antecipação salarial são exemplos de mecanismos destinados a burlar o comando da lei e que terminam por afetar a remuneração dos trabalhadores.

Diante de tais fatos, é que se propõe a vedação de descontos salariais nas seguintes hipóteses:

- a) quando recebidos por meio de cheques bancários sem provisão de fundos;

- b) quando recebidos mediante uso de cartão de crédito ou de débito furtado, roubado ou que tenha sido ilicitamente reproduzido para utilização fraudulenta; e
- c) quando subtraídos ao estabelecimento ou ao empregado mediante furto ou roubo registrado em boletim de ocorrência policial.

Ressalvam-se, somente, as situações em que comprovadamente houver dolo ou grave omissão por parte do empregado.

Por fim, institui-se um novo dispositivo, para dispor que os acordos e convenções coletivas estabelecerão regras acautelatórias para o recebimento de cheques bancários, cartões de crédito ou de débito e guarda dos valores resultantes dos serviços prestados no estabelecimento.

A proposição tem por objetivo precípuo atualizar a legislação trabalhista, descrevendo as situações em que é vedado o desconto salarial, razão pela qual atende o interesse social e se harmoniza com o direito do trabalho, especialmente o disposto no art. 2º da CLT, onde se conceitua empregador como sendo aquele que assume os riscos da atividade econômica.

É necessário, entretanto, num pequeno ajuste para atender a boa técnica legislativa, retirando-se a referência (NR) constante ao final do art. 462-A, nos termos propostos pelo projeto que ora analisamos. A expressão referida somente deve ser apostila quando se altera redação de dispositivo já existente e em vigor, não sendo devida nas hipóteses de acréscimo de novo artigo. Nesses casos, a alteração é identificada pela aposição de letra maiúscula ao número do artigo. Esta é a determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Suprime-se do art. 462-A da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), nos termos do PLS nº 194, de 2007, a expressão (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator